



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.399.938
- MG (2013/0282053-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : FREDERICO PEREIRA HORN
ADVOGADO : FREDERICO PEREIRA HORN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - MG080449
EMBARGADO : CONSTRUTORA CARMO CRUZ LTDA
ADVOGADOS : ALISSON MACEDO - MG101586
DANIEL VIANA DO VALLE E OUTRO(S) - MG101630

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – INVIABILIDADE DO COTEJO PRETENDIDO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Consoante preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, os embargos de declaração se prestam, apenas, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Na hipótese, pretende o embargante a rediscussão do que foi decidido por este órgão julgador em acórdão suficientemente fundamentado, de cujo teor não se depreende vício algum.

1.1 O parágrafo 5º do art. 1.043 do CPC/2015, sobre cujo teor teria sido omissa o acórdão embargado, foi revogado pela Lei nº 13.256/2016 antes mesmo de entrar em vigor.

1.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se conhece dos embargos de declaração cujas razões estão dissociadas da fundamentação do julgado embargado (EDcl no AgInt nos EREsp 1.518.412/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017).

2. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa extensão, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **conhecer** parcialmente dos embargos de declaração e, nessa parte, os **rejeitar**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.399.938 - MG (2013/0282053-2)

EMBARGANTE : FREDERICO PEREIRA HORN
ADVOGADO : FREDERICO PEREIRA HORN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - MG080449
EMBARGADO : CONSTRUTORA CARMO CRUZ LTDA
ADVOGADOS : ALISSON MACEDO - MG101586
DANIEL VIANA DO VALLE E OUTRO(S) - MG101630

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de embargos de declaração opostos por FREDERICO PEREIRA HORN em face de julgado proferido pelo colegiado da Segunda Seção, na assentada do dia 27/09/2017, que, nos termos do voto deste relator, **negou provimento ao agravo interno**, mantendo decisão monocrática que, por sua vez, não conheceu dos embargos de divergência.

O julgado ora embargado recebeu a seguinte ementa (fl. 547, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO - ACÓRDÃO EMBARGADO BASEADO NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão sobre o acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada no aresto embargado. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

Em síntese, alega o embargante (fls. 557/558, e-STJ) que o acórdão foi omissos acerca de nulidade alegada no agravo interno, relativa ao disposto no art. 1.043, § 5º, do CPC/2015. Sustenta, ainda, que este colegiado deveria ter se pronunciado a respeito da *"assertiva segundo a qual 'é absolutamente desnecessário o revolvimento do conjunto fático probatório para, em julgamento dos embargos de divergência, alterar a conclusão do julgado'"* (fl. 557, e-STJ).

Requer, diante disso, a reforma do acórdão ora impugnado para que, além de conhecidos, sejam providos os embargos de divergência.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 562 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.399.938
- MG (2013/0282053-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – INVIABILIDADE DO COTEJO PRETENDIDO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Consoante preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, os embargos de declaração se prestam, apenas, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Na hipótese, pretende o embargante a rediscussão do que foi decidido por este órgão julgador em acórdão suficientemente fundamentado, de cujo teor não se depreende vício algum.

1.1 O parágrafo 5º do art. 1.043 do CPC/2015, sobre cujo teor teria sido omissa o acórdão embargado, foi revogado pela Lei nº 13.256/2016 antes mesmo de entrar em vigor.

1.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se conhece dos embargos de declaração cujas razões estão dissociadas da fundamentação do julgado embargado (EDcl no AgInt nos EREsp 1.518.412/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017).

2. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa extensão, rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os presentes aclaratórios não merecem prosperar.

1. Consoante preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, os embargos de declaração se prestam, apenas, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Pela pertinência, cabe transcrever o aludido dispositivo legal:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Examinada, porém, a peça recursal de fls. 557/558 (e-STJ), verifica-se que os presentes aclaratórios possuem propósito estranho ao que lhes reserva a lei.

Pretende o embargante, ao que tudo indica, a rediscussão do que foi decidido por este órgão julgador em acórdão suficientemente fundamentado, de cujo teor não se depreende vício algum.

1.1 Conforme relatado, sustenta o insurgente que o aresto ora impugnado teria sido omissos acerca de nulidade alegada na ocasião do agravo interno (fls. 533/539, e-STJ), relativa ao disposto no art. 1.043, § 5º, do CPC/2015.

Sucedendo que o referido parágrafo 5º **foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256/2016 antes mesmo de entrar em vigor**, razão pela qual não há que se falar em mácula no acórdão embargado a esse respeito.

1.2 No mais, a alegação de omissão quanto à desnecessidade de "*revolvimento do conjunto fático probatório para, em julgamento de embargos de divergência, alterar a conclusão do julgado*" (fls. 538, e-STJ) está **dissociada da fundamentação do acórdão embargado**, o qual não aplicou – nem poderia aplicar, em sede de embargos de divergência – a Súmula nº 7/STJ ou óbice equivalente.

A propósito, o embargante parece ter confundido a fundamentação do **aresto ora impugnado** com a do **acórdão contra o qual opôs os embargos de divergência**, proferido pela Terceira Turma (fls. 461/467, e-STJ). Esse, sim, baseou-se na Súmula nº 7/STJ, ou seja, na necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, questionada nos presentes aclaratórios.

O julgado ora impugnado, por sua vez, não versou sobre tal necessidade, isto é, não se imiscuiu nesse assunto. Reafirmou, pois, inúmeros precedentes desta Casa no sentido da **impossibilidade de se discutir o acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento** aplicada no aresto embargado. Baseou-se, portanto, em fundamento distinto daquele contra o qual se insurge o embargante, apontando a referida omissão.

Nesse contexto, vale destacar que "*a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se conhece dos Embargos de Declaração cujas razões estão dissociadas da fundamentação do julgado embargado*" (EDcl no AgInt nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 1.518.412/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017, grifado).

Confira-se, também:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não se conhece dos Embargos de Declaração cujas razões estão dissociadas da fundamentação do julgado embargado.

2. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 671.379/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

No mesmo norte hermenêutico: EDcl nos EDcl no REsp 1635559/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017; AgInt nos EDcl no CC 143.516/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016; EDcl no AgRg no AREsp 709.402/MS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1185201/DF, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014.

Cumpra registrar, por fim, que a oposição de novos aclaratórios, com intuito de rediscussão do caso, poderá configurar o caráter manifestamente protelatório, de que trata o artigo 1.026, § 2º, do vigente Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de multa, calculada sobre o valor atualizado da causa.

2. Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração e, nessa extensão, rejeito o recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0282053-2 **EDcl no AgInt no AgInt nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.399.938 /
MG

Números Origem: 10024111514337001 10024111514337002 10024111514337003 1514337252011
24111514337

PAUTA: 08/11/2017

JULGADO: 08/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FREDERICO PEREIRA HORN
ADVOGADO : FREDERICO PEREIRA HORN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
MG080449
EMBARGADO : CONSTRUTORA CARMO CRUZ LTDA
ADVOGADOS : ALISSON MACEDO - MG101586
DANIEL VIANA DO VALLE E OUTRO(S) - MG101630

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FREDERICO PEREIRA HORN
ADVOGADO : FREDERICO PEREIRA HORN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
MG080449
EMBARGADO : CONSTRUTORA CARMO CRUZ LTDA
ADVOGADOS : ALISSON MACEDO - MG101586
DANIEL VIANA DO VALLE E OUTRO(S) - MG101630

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e, nessa parte, os rejeitou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.